

PARECER JURÍDICO Nº 1284/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar nº 32/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei Complementar nº 200, de 02 de novembro de 2025, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do Poder Executivo de Itapoá, cria cargos, institui novos níveis de vencimento e estabelece normas gerais de enquadramento.

I – RELATÓRIO

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores membros das Comissões Permanentes, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 32/2025.

De autoria do Poder Executivo, o projeto foi protocolado no âmbito do Poder Legislativo em 07 de novembro de 2025, sob o n. 1494/2025. Na data de 10/11/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

A proposta está acompanhada de Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil do Poder Executivo, e tramita regularmente perante o Poder Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

O projeto de lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se coaduna com a competência privativa estabelecida no art. 49, I e II, da Lei Orgânica Municipal, para legislar sobre cargos, funções, remuneração e regime jurídico dos servidores da administração direta e indireta.

A proposição observa os requisitos formais exigidos pelo art. 47 da LOM, os arts. 126, 127 e 152, §1º do Regimento Interno, bem como as normas de técnica legislativa dispostas na Lei Municipal nº 747/2017.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

Nos termos do artigo 13, incisos I e IX, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá, compete ao Município legislar sobre o quadro de pessoal e organizar os serviços públicos de interesse local.

A iniciativa de projeto de lei que trata da criação de cargo efetivo na administração pública municipal é, conforme os artigos 49, I e II, e 68, IV e VII, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que foi respeitado na presente proposição.

Ainda, o artigo 48, inciso VI, da Lei Orgânica exige que a criação de cargos efetivos se dê por meio de lei complementar, o que foi igualmente observado.

O projeto de lei **altera o Anexo I da Lei Complementar nº 200/2025**, que trata do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, criando uma nova vaga para o cargo de **Biólogo** no **Grupo Ocupacional Superior Especialista (GSE)**. Em síntese, trata-se de ampliação do número de cargos efetivos já existentes, sem alteração de atribuições, requisitos ou vencimentos — apenas acréscimo quantitativo no quadro.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta deve vir acompanhada de estimativa de impacto e da declaração do ordenador de despesas quanto à existência de dotação e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendidos esses requisitos, não há irregularidade quanto à despesa decorrente da ampliação de uma vaga já existente no quadro permanente.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposta está acompanhada de Parecer Contábil no 662/2025, que indica a compatibilidade da criação/ampliação do cargo com a capacidade orçamentária e financeira do Município, em consonância com os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF.

O impacto orçamentário está adequadamente estimado, e a proposta respeita os limites de despesa com pessoal previstos na legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 32/2025 não apresenta ilegalidades em seu objeto e finalidade, sendo legal e constitucional. Desta feita, opina-se pela regular tramitação do projeto, com as emendas sugeridas, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 11 de novembro de 2025.



Clei Vargas – OAB/SC 60.402
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>